

A. I. Nº - 088444.0808/03-2
AUTUADO - ESCORPIUS CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTES - PAULO GORGE TELIS SOARES DA FONSECA e DERNIVAL BERTOLDO SANTOS
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 12. 11. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0445-04/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.
Comprovado que o contribuinte estava com sua inscrição cancelada na data da autuação. Neste caso, o infrator equipara-se a contribuinte não inscrito, cujo imposto, nas operações interestaduais, deve ser pago no primeiro posto de fronteira ou do percurso. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 10/08/2003, exige ICMS no valor de R\$1.409,23, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição cancelada.

O autuado apresentou defesa, fl. 17 e 18, alegando que ao receber da Infaz Bonoco o comunicado que sua inscrição estava intimada para cancelamento, procedeu como prevê o RICMS a sua reativação no cadastro em 23/07/2003, antes da apreensão das mercadorias. Ao finalizar, solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente ou nulo e diz que acostou documentos que comprovam sua alegação.

Na informação fiscal, fls. 36, a auditora designada afirma que não assiste razão ao autuado, pois o simples pedido de reativação da inscrição não tem o condão de regularizar a situação cadastral do contribuinte, podendo ser, após análise, deferido ou não.

Ressalta que a palavra “ativo” no documento, fl. 20, não se refere à situação cadastral do autuado, mas à situação do processo. Assim, no dia da emissão das notas fiscais, da apreensão e da lavratura do Auto de Infração, o autuado estava ainda em situação cadastral irregular e legalmente impedido de comercializar.

Finalizando opina pela procedência da autuação e requer a correção da multa aplicada para 100%.

VOTO

Analizando os elementos que instruem o PAF, constatei que as Notas Fiscais nº 056.639, 000.167 e 002.130, foram emitidas em 08/08/03, e a apreensão das mercadorias ocorreu 10/08/03, ocasião em que o contribuinte encontrava-se com sua inscrição cancelada.

Em relação ao argumento defensivo, de que o contribuinte teria dado entrada no pedido de regularização de sua inscrição estadual no dia 23/07/2003, ou seja, antes da apreensão das

mercadorias, o mesmo não pode ser aceito, pois embora o autuado informe que estava acostando a defesa à documentação comprobatória, nenhuma prova foi apresentada.

Desta situação, a legislação estabelece que o tratamento para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou para mercadoria sem destinatário certo, ou seja, no primeiro posto fiscal de fronteira deverá o contribuinte efetuar o pagamento do imposto.

Determina, o art. 125, inciso II, “a”, do RICMS/97, ao tratar dos prazos e momentos para recolhimento do ICMS por antecipação, que o imposto será recolhido pelo próprio contribuinte ou pelo responsável, na entrada no território deste Estado, de mercadorias destinadas a ambulantes, enquadradas no regime de substituição tributária, ou à contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo.

Logo, entendo que o procedimento dos auditores autuantes ocorreu em conformidade com a legislação vigente, pois ficou comprovado que no período da autuação a inscrição do contribuinte estava cancelada, tendo indicado a multa de forma correta, motivo pelo qual não acato o pedido de elevação da mesma, conforme solicitado pela auditora que prestou a informação.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 088444.0808/03-2, lavrado contra **ESCORPIUS CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.409,23, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de novembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR